



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.08.09.1.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

As empresas: **ACS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita CNPJ sob o Nº 21.080.628/001-14, **A.I.L. CONSTRUTORA LTDA**, inscrita CNPJ sob o Nº 15.621.138/0001-85 E **CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº. 00.375.792/0001-89, vem perante esta Comissão de Licitação do Município de **DEP. IRAPUAN PINHEIRO**, Estado do Ceará, interpor Recurso Administrativo contra o ato que consumou suas inabilitações no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS nº2023.08.09.1.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



❖ DO RELATÓRIO

Trata-se a presente questão, de análise e julgamento de peça apresentada contestando o resultado da fase de habilitação por parte da Administração.

Percebe-se que a licitação em epígrafe deu-se através da modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO CLUBE DE VAQUEJADA JOAQUIM EMÍDIO PINHEIRO DO MUNICÍPIO DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE.**

Esta Comissão de Licitação procedeu com o recebimento e análise dos documentos de habilitação dos participantes e após rematar o resultado, o proferiu.

Dentre as empresas inabilitadas, ou seja, que não cumpriram as disposições exigidas pelo edital, encontra-se as empresas que ora recorre:

06 - ACS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.080.628/0001-14, por descumprir os itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3, conforme laudo de avaliação do Setor de Engenharia;

14 - CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.375.792/0001-89, por descumprir os itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3, conforme laudo de avaliação do Setor de Engenharia

23 - A.I.L. CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.621.138/0001-85, por descumprir os itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3, conforme laudo de avaliação do Setor de Engenharia.

Após resolvida essa fase, providenciou-se a publicação do resultado e declarou-se aberto prazo recursal, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.

Ao tomar conhecimento do prazo recursal, as empresas apresentam suas razões por escrito contestando a decisão por sua inabilitação.

Em análise, sintetizamos as questões levantadas, os quais enumeramos a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



ACS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita CNPJ sob o N°
21.080.628/001-14,

Argumenta a recorrente que a comissão alega que a empresa recorrente não possui capacidade técnica profissional e operacional nos itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3. EXECUÇÃO DE PISO DE CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO POLIDO, ESPESSURA 6CM ARMADO AF_07/2016 QUANTIDADE 534M2 Para tanto alegando que o acervo técnico apresentado não entende as solicitações do Edital.

Contudo, cabe esclarecer que os atestados apresentados trazem especificações superiores aos exigido em complexidade e quantidade:

ITEM CAT COM REGISTO DE ATESTADO 183583/2019 UND QUANTIDADE

“36 PISO MORTO DE CONCRETO FCK 13.5MPA C PREPARO E LANÇAMENTO M3 52,44 / 38 PISO RUSTICO DE CONCRETO RIPADO INDUSRIAL (0,50X0,50) JUNTAS 5CM ESP= 8CM M2 135,93”

ITEM CAT COM REGISTO DE ATESTADO 281498/2022 UND QUANTIDADE

“5.5 CONCRETO USINADO FCK=20MPA M3 36,00/ 5.6 CONCRETO USINADO FCK=25MPA M3 31,19 / 5.7 CONCRETO USINADO FCK=30MPA M3 26,00 / 5.8 BOMBEAMENTO DE CONCRETO M3 93,19 / 6.5 PISO MORTOD E CONCRETO M3 58,09/ 5.11 AÇO CA-60 FINA D3,40 A 6,40 KG 261,00”

Destaque-se que como demonstrado, o acervo apresentado é compatível, em técnica, mão-de-obra aplicada, e materiais utilizados, restando claro que tal exigência foi atendida. E ao decidir assim deixando de observar que a Lei das Licitações, serve para garantir o major número de concorrentes, e assim garantir a busca pela proposta mais vantajosa. Restando claro que merecer ser reformulada a decisão que declarou inabilitada a recorrente, visto não haver nenhum amparo legal existência, nem tão pouco a manutenção da mesma.

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA, inscrita CNPJ sob o N° 15.621.138/0001-
85

Argumenta a recorrente que cabe salientar que a nossa empresa apresentou vários acervos técnicos/operacionais, que contemplam serviços de natureza iguais e

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



semelhantes e até superior ao do almejado ao objeto desta licitação. (CAT n. 260922/2022). Cujo objeto é a REFORMA E ADAPTAÇÃO ESTRUTURAL NAS PENDENCIAS DO ESTADIO DE FUTEBOL LIRIO CALLOU (INALDÃO), PERTECENTE AO MUNICIPIO DE BARBALHA –CE.

OBSERVANDO QUE o objeto da licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO CLUBE DE VAQUEJADA JOAQUIM EMIDIO PINHEIRO DO MUNICÍPIO DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE**, e os acervos acima citado traz que execução **piso**, conforme orçamento de execução e grau de execução semelhante.

Conforme documentação apresentada é claro e notório que as **CATs (técnica e operacional) n.s: (CAT n. 260922/2022) (CAT n. 2610204/2022) e diversas também apresentada**, são compatíveis, semelhante ao projeto aos itens de maior relevância constante no edital **TOMADA DE PREÇOS Nº.2023.08.09.1. motivo no qual a CPL julgou que não atenderia.**

Analisando-se o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica operacional contidas no instrumento convocatório, chega-se a conclusão que a sua essência perpassa pelos serviços ora licitado:- No item **serviços aos itens: 4.2.4.2, e 4.2.4.3, mas o objeto de apenas uma reforma no clube de vaquejada do município.**

Nesse sentido, há de se destacar que esta Recorrente fez constar em seu caderno de documentos **CATs (técnica e operacional) n.s: (CAT n. 260922/2022) e (CAT n. 2610204/2022)** e execução de obras semelhantes, **dentre outras obras já realizadas e demonstrada na habilitação através de várias CAT'S, no qual contempla perfeitamente os itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3.**

Assim, ante as CAT'S apresentadas, ante o atestado juntado, bem como face a situação fática quando da execução do serviço na cidade de Ipaumirim/CE, JARDIM, BARBALHA, LAVRAS DA MANGABEIRA-CE, acima apresentada, resta lidimo e claro o direito da Postulante de ver reconhecida sua **HABILITAÇÃO**, posto que apresentou todos os documentos exigidos no edital convocatório para tal.

Por fim, Requer, a vista de quanto ora exposto, por tempestivo, cabível, e apto, do presente recurso administrativo contra a inabilitação da empresa **A.I.L CONSTRUTORA LTDAME** com endereço à Rua Augusto Dias de Oliveira, nº 815 - Novo Juazeiro – Juazeiro do Norte – CE (Estado do Ceará), CEP 63.031-760, inscrito no CNPJ sob o nº 15.621.138/0001-85, **requerendo de logo que use o direito de retratação, para reconsiderar sua decisão, HABILITANDO a empresa acima**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



citada, em face da comprovação de que efetivamente cumpriu com todas as exigências do edital, seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO conhecido e provido, a fim de além de HABILITAR e prosseguir as demais fases do certame.

CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº.
00.375.792/0001-89

Inicialmente a empresa solicita que no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, **pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela**, nos estreitos limites legais.

Alega a **RECORRIDA** que a **RECORRENTE**, encontra-se impedida de concorrer ao objeto do presente certame, pelo suposto não atendimento ao que apresentou as declarações exigidas para comprovação de capacidade técnica profissional e operacional nos itens 4.2.4.2, e 4.2.4.3 do edital, não apresentou para comprovação de atestado técnico profissional e operacional o item de maior relevância relativo a execução de piso de concreto moldado in loco, usinado, acabamento polido, espessura de 6cm com um total mínimo exigido de 534 m², exigido nos itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3 do edital, da Tomada de Preços Nº 2023.08.09.1, vejamos:

Contudo, cabe esclarecer que a digníssima comissão de licitação, deixou de observar que a declaração da empresa está de acordo com o solicitado nos itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3 do edital, portanto não havendo justificativa para tal desclassificação.

Contudo, cabe esclarecer que a digníssima comissão de licitação, deixou de observar que os atestados apresentados trazem especificações superiores aos exigidos em complexidade e materiais de execução.

Conforme consta na documentação de habilitação, foi apresentado o atestado de capacidade técnica registrado junto ao CREACE, sob o número 000968/2000, sendo a responsabilidade técnica do Eng. EDIZIO ALVES NOGUEIRA, Registro: 8105-D CE, RNP: 0607582391.

Destaque-se, que neste acervo contém os serviços que suprem a exigência editalícia, vejamos: piso industrial natural, E=12cm, inclusive polimento com um total de 1.680 m² executados pela empresa. Esses serviços são compatíveis com o serviço de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



referência descritos no edital. O que resta comprovado fazendo um análise em suas respectivas composições.

Resta claro que as composições dos respectivos itens são superiores em complexidade de execução do item referenciado pelo município de Dep. Irapuan Pinheiro.

Fazendo uma Comparação entre as composições do item, o que o Município apresenta como referência, e o que o atestado apresentado tem, não há dúvida que essa exigência foi superada de forma satisfatória.

Destaque-se aqui que, não se pode exigir que o acervo das empresas participantes do certame seja exatamente o mesmo objeto, nem tão pouco tenha os mesmos itens, a lei impõe que sejam tão somente compatíveis.

Destaque-se que como demonstrado, o acervo apresentado é compatível, em técnica, mão-de-obra aplicada, e materiais utilizados, restando claro que tal exigência foi atendida.

E ao decidir assim deixando de observar que a Lei das Licitações, serve para garantir o maior número de concorrentes, e assim garantir a busca pela proposta mais vantajosa.

Restando claro que merecer ser reformulada a decisão que declarou inabilitada a recorrente, visto não haver nenhum amparo legal à existência, nem tão pouco a manutenção da mesma.

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, **REQUER** a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue: Seja **DECLARADA HABILITADA** a recorrente ao presente certame;

❖ DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 109 da Lei nº 8.666/93 determina o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o devido protocolo do recurso administrativo junto a Comissão de Licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



É cediço o entendimento do artigo 110, que inicia-se ao primeiro dia útil da publicação do ato, portanto, por considerar que o resultado foi à imprensa dia 30.08.2023, apenas iniciou a contagem dia 31.08.2023.

Por conseguinte, o último prazo para efetivação do protocolo das razões por escrito, dar-se-ia dia 06.09.2023, até o findo do expediente.

Por fim, considerando que as recorrentes protocolaram junto a este setor as peças dentro do prazo previsto, confirma-se a tempestividade dos presentes recursos administrativos, e, portanto, serão conhecidas suas razões e julgadas conforme a legislação vigente.

❖ DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Inicialmente, destacamos que nosso posicionamento está oportunamente alinhado com o melhor direito, a legislação vigente e atualizada, assim como a observância aos Princípios que norteiam o universo das licitações públicas.

Buscamos na aplicação da Lei, o entendimento pacificado, e a jurisprudência atualizada acerca de cada tema. Não diferentemente na elaboração das minutas de editais, pretendemos equiparar suas exigências a Lei de Licitações e o melhor entendimento das Cortes de Contas que fiscalizam as licitações públicas em âmbito Nacional.

Mas emergindo ao assunto em tela, deparamo-nos com o debate acerca da possibilidade de exigir dos licitantes atestações técnicas profissionais de desempenho anterior de parcelas de serviços.

Pois bem, o edital atacado, requer para qualificação técnica, atestado profissional e operacional, ou seja, deseja comprovar a qualificação do profissional e da empresa.

Vejamos:

I - Da Exigência Descrita.

4.2.4.2- Qualificação técnica-operacional: Atestado de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; comprovando que tenha executado serviço(s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, sendo a parcela de maior relevância a seguinte:

C 94993 – EXECUÇÃO DE PISO DE CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO POLIDO, ESPESSURA 6 CM, ARMADO AF_07/2016 534 M²



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



4.2.4.3 - Qualificação técnica-profissional: Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente, que comprove que a licitante possui em seu QUADRO PERMANENTE, profissional que tenha executado obra(s) e serviço(s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, para as parcelas da obra a seguir:

C 94993 – EXECUÇÃO DE PISO DE CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO POLIDO, ESPESSURA 6 CM, ARMADO AF_07/2016

A situação descrita requer que seja apresentado pela licitante, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL**, com quantitativo mínimo, **E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL**, demonstrando que a licitante, tenha executado serviço (s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, destacando o item de relevância: **C 94993 – EXECUÇÃO DE PISO DE CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO POLIDO, ESPESSURA 6 CM, ARMADO AF 07/2016 534 M²**; E ainda, a empresa possua profissional de nível superior na **área de Engenharia Civil**, que seja detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, **comprovando atender a parcela de maior relevância relacionadas no subitem 4.2.4.3 do edital.**

Ocorre que as licitantes que não apresentaram documentos capazes de suprir as premissas dos subitens 4.2.4.2 e 4.2.4.3, e pela força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez a Comissão de Licitação no julgamento das fases deve se ater e jamais se afastar das cláusulas editalícias, não teve outra opção senão declará-las inabilitadas.

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Observa-se que não há quaisquer indícios de ilegalidade na exigência de qualificação técnica do edital da TOMADA DE PREÇOS em destaque.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Lei nº 8.666/93 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,** vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994); § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo e negrito nosso)

Nesta esteira, invocamos a exegese do Jurista **Marçal Justen Filho**:

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)

Logo, à frente, deve-se resguardar o interesse público envolvido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Corroborando com este entendimento o **Ministro Francisco Falcão** pondera:

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

Da mesma forma o **Egrégio Tribunal de Contas da União** – fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha – estabeleceu:

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão

Contudo, observamos que a exigência editalícia que culminou na inabilitação das recorrentes, está amparada pela Melhor Jurisprudência, e pela grande corrente da Doutrina. Com todos os destaques e citações, não resta quaisquer dúvidas quanto a sua legalidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Portando, está acostado a essa decisão, relatório técnico do Setor de Engenharia, elaborado pelo Sr. Erikson Alves de Oliveira, Eng. Civil – CREA/CE nº 355322, onde demonstra a análise técnica do cumprimento dos itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3, por parte das requerentes.

Em sendo assim, **RETIFICAMOS** o julgamento proferido por esta Comissão de Licitação no que tange a inabilitação das empresas: **ACS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, A.I.L. CONSTRUTORA LTDA, e CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA**, que apresentaram Atestações de Capacidade Técnico Operacional e Profissional, para atender ao exigido pelos itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3 do edital, dessa forma **tornando-as Habilitadas no presente certame.**

Após revisão por parte da Engenharia referente aos itens atacados pelas empresas impetrantes, as demais empresas também se encontram Habilitadas no Certame: **G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA, REAL SERVIÇOS LTDA, APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA, G.A. RABELO JUNIOR, MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA e MT PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

❖ DA DECISÃO

Considerando as razões apresentadas em recurso e sua fundamentação, e ainda verificação do melhor direito para resolução do objetivo recursal, e ainda por considerar que junto aos Tribunais assim como na Doutrina dominante, e por considerar ainda que sua exigência é fundamental para regularidade na futura prestação de serviços, decidimos:

- **Dar-lhes provimento aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ACS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, A.I.L. CONSTRUTORA LTDA, e CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA, tornando-as HABILITADAS.**

- **Tornando-as HABILITADAS as empresas: G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA, REAL SERVIÇOS LTDA, APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA, G.A. RABELO JUNIOR, MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA e MT PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, por atender também os itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3 do Edital, motivo pelo qual foram Declaradas Inabilitadas.**


PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Diante do presente caso, faço subir à autoridade competente devidamente informado, na forma do artigo 109 §4º da Lei de Licitações.

DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE, 15 de Setembro de 2023.

Antonio Lucas Feitoza de Sousa
Antonio Lucas Feitoza de Sousa

Presidente da Comissão de Licitação Município de DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

MUNICÍPIO DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **ACS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita CNPJ sob o N° 21.080.628/001-14, **A.I.L. CONSTRUTORA LTDA**, inscrita CNPJ sob o N° 15.621.138/0001-85 **E CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N°. 00.375.792/0001-89, participantes da **TOMADA DE PREÇOS n° 2023.08.09.1**, com fundamento no art. 109, parágrafo 4º da Lei n° 8.666/93.

Acompanha o presente recurso as laudas do processo n° **2023.08.09.1**, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE, 15 de Setembro de 2023.


Antonio Lucas Feitoza de Sousa

Presidente da Comissão de Licitação Município de DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

Avenida dos Três Poderes, n° 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.08.09.1.

RECORRENTES: ACS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita CNPJ sob o Nº 21.080.628/001-14, **A.I.L. CONSTRUTORA LTDA**, inscrita CNPJ sob o Nº 15.621.138/0001-85 E **CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº. 00.375.792/0001-89;

Após analisados os fatos, as razões apresentadas em recursos e o direito aplicado na decisão informada pela Comissão de Licitação, e **CONSIDERANDO QUE:**

- a) As exigências dos itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3, conforme restou ilustrado tem o devido amparo legal, jurisprudencial e doutrinário;
- b) O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 prevê suas exigências;
- c) Que as licitantes apresentaram documentação em atendimento aos exigidos nos itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3;

DECIDO:

RATIFICAR a decisão tomada pela Comissão de Licitação face a Declaração de Habilitação das empresas: **ACS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, **A.I.L. CONSTRUTORA LTDA**, e **CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA**, **G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, **CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA**, **REAL SERVIÇOS LTDA**, **APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, **LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA**, **G.A. RABELO JUNIOR**, **MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA** e **MT PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, por atenderem os itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3 do Edital.

DEP. IRAPUAN PINHEIRO-CE, 15 de Setembro de 2023

Francisco Alison Silva
FRANCISCO ALISON SILVA

Secretário de Desenvolvimento Agrário do Município de DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE